Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1173/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3884/2013
PROTOCOLO	: 1388086
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
JURISDICIONADO	: TANIA MARA GARIB
INTERESSADO	: REDE FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER DE NAVIRAÍ
VALOR	: R$ 220.000,00
RELATOR	: CONS.JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – NOTAS DE EMPENHO – COMPROVANTES DE PAGAMENTOS – CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio quando comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular a prestação de contas do Convênio n. 18.439, de 2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, na gestão da Sra. Tânia Mara Garib, Secretária e a Rede Feminina de Combate ao Câncer de Naviraí.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos referencia a prestação de contas do Convênio n. 18.439, de 2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e a Rede Feminina de Combate ao Câncer de Naviraí, ocasionado o exame dos atos administrativos pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente-IEAMA, considerados regulares pelos analistas daquele órgão (Análise n. 3525/2016, peça n. 22).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Procurador do Ministério Público de Contas que, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4663/2016 (peça n. 23), e assim opinou:

> "*I – Julgue esta Prestação de Contas do Convênio nº 18439/2011 como* ***CONTAS REGULARES****, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.*".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Da análise dos autos verifico que a prestação de contas está de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário, não havendo óbice para sua aprovação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o entendimento firmado pelos analistas da IEAMA e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto para declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 18.439, de 2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e a Rede Feminina de Combate ao Câncer de Naviraí, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator declarando-se a regularidade da prestação de contas do convênio n. 18.439, de 2011.

Presidência, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB.IHS
SETAC.KBV/ARP